

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2020

OBJETO: Aquisição de 3 (três) servidores, 4 (quatro) estação de trabalho e 2(dois) notebooks

RECORRENTE: Intersoft Soluções em Informática Eireli.

RECORRIDA: Pregoeiro e Equipe de Apoio do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR

I – DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Intersoft Soluções em Informática Eireli, contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR em declarar a empresa ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA. vencedora da licitação (PE nº 005/2020).

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foi cientificado os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto pela empresa Intersoft Soluções em Informática Eireli, tendo em vista que o documento foi conhecido como recurso pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente questiona as especificações técnicas apresentadas pela empresa ACC para atendimento ao Lote 1 e Lote 2, conforme descrito abaixo:

Item Placa mãe: *deve suportar no mínimo 2 processadores 7H12. Este processador pertence à família AMD EPYC 7002. No documento apresentado pela empresa ACC, no datasheet da placa mãe, diz que para suportar este processador é necessário revisão 2.x da placa. Em nenhum local a proponente indica qual a revisão da placa utilizada, impossibilitando a verificação e certeza de que a mesma atende ao solicitado. Portanto entendemos que a empresa ACC não atende a este item do edital e deve ser desclassificada.*

Item Placa mãe: *deve possuir no mínimo 32 slots de memória e suportar frequência de 3200MHz. No documento apresentado pela empresa ACC, no datasheet da placa mãe, diz que para suportar esta frequência é necessário revisão 2.x da placa. Em nenhum local a proponente indica qual a revisão da placa utilizada, impossibilitando a verificação e certeza de que a mesma atende ao solicitado. Portanto entendemos que a empresa ACC não atende a este item do edital e deve ser desclassificada.*

Item Placa mãe: *deve possuir no mínimo 02 slots PCI-E 3.0 x16 com largura de banda x16. No INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI Avenida Marechal Castelo Branco, 65| Bloco B| Sala 803| Bairro Campinas São José/SC | CEP: 88.101-020| Fone: (41) 99113-7920 documento apresentado pela empresa ACC, informa como referência de atendimento a este item o servidor utilizando uma placa RISER para atender ao solicitado. Porém no datasheet do servidor apresentado, em sua página 3 diz que o servidor proposto possui 01 Slot PCI-E 3.0 x16 (FH), 05 Slots PCI-E 3.0 x8 (FH), 01 Slot PCI-E 3.0 x8 (LP) e 01 Slot PCI-E 3.0 x8 (internal LP). No mesmo documento tem-se um link para um site publico na internet sobre AOC Support, e ao entrar neste site, tem-se a imagem abaixo mostrando como serão entregues os slots. Fica claro e evidente que no servidor proposto não há a quantidade de slots com a banda solicitada, ou seja, está sendo entregue apenas 1 slot PCI-E x16 e os demais são x8, portanto não atendendo ao edital. Portanto entendemos que a empresa ACC não atende a este item do edital e deve ser desclassificada.*

Item Gabinete (chassis): *deve possuir fontes com capacidade de operar o equipamento em sua capacidade máxima, as fontes deverão ser redundantes e hotswap. Deverão ser de classe Platinum de 91%de eficiência. No documento apresentado pela empresa ACC, informa como referência o certificado 80Plus da fonte PWS1K62A-1R. O documento apresentado, em conjunto com busca no site público de internet <https://www.plugloadsolutions.com/80PlusPowerSuppliesDetail.aspx?id=69&type=1> para verificação de certificação, indica que a fonte descrita é para servidores de 1U de altura, o que não corresponde ao servidor solicitado. Portanto entendemos que a empresa ACC não atende a este item do edital e deve ser desclassificada.*

Item Gabinete (chassis): *deve possuir ventiladores redundantes e hot-pluggable. No documento apresentado pela empresa ACC, informa apenas que são 4 ventiladores com otimização de controle de velocidade, não deixa claro que são redundantes, ou seja, que em caso de falha de algum ventilador garante o funcionamento do servidor. O documento também não indica que os ventiladores são hot-plug. No manual do servidor que foi entregue na documentação da ACC, cujo nome do arquivo é 15- Manual Servidor.pdf, em sua página 43, item SYSTEM COOLING, informa que para substituir um ventilador que falhou o sistema deve ser desligado, ou seja, o sistema de ventilação do servidor não é hot plug conforme exigido. Segue abaixo um recorte da descrição retirado do manual. Portanto entendemos que a empresa ACC não atende a este item do edital e deve ser desclassificada.*

Item Gabinete (chassis): *deve possibilitar mínimo de 8 baias de 2.5” para discos rígidos. No documento apresentado pela empresa ACC, mostra que o servidor ofertado possui baias de 3.5” e a proponente colocou um adaptador de discos de 3.5 para 2.5” para instalação dos discos solicitados. Cabe ressaltar que não há questionamento algum referente a possibilidade de se utilizar servidores com baias de 3.5 e adaptadores. Isto cerceia a competitividade e os princípios editalícios de isonomia, pois os demais participantes se empenharam em orçar servidores com as características exigidas. Inclusive porque normalmente servidores com baias de 3.5” são mais baratos por possuírem menor capacidade de discos e conseqüentemente exigem estrutura menor de conexões, etc. A ACC deveria ter questionado o Simepar com relação a possibilidade de*

utilizar o produto ofertado, dando chance para que todos pudessem efetuar estudo de melhor custo x benefício para o Simepar, e não arbitrando a possibilidade de utilização de adaptadores para atender ao solicitado. Portanto entendemos que a empresa ACC não atende a este item do edital e deve ser desclassificada.

Item Controladora de Disco: *Possuir controladora de disco com suporte a raid 1 para os discos configurados para inicialização do sistema. No documento apresentado pela empresa ACC foi indicada a controladora AOC-S3008L-L8i e anexado documento sobre esta controladora. Ocorre que no documento há um item que informa: “TESTED MOTHERBOARDS AND SERVERS”, e a motherboard e servidor utilizados na proposta não aparecem na lista de compatibilidade. Portanto entendemos que a empresa ACC não atende a este item do edital e deve ser desclassificada.*

Item Adaptador Infiniband: *Deverá possuir um adaptador infiniband hdr 100Gb/s, acompanhado de cabo DAC QSFP56 com no mínimo 2m de comprimento. No documento apresentado pela empresa ACC, consta a oferta da placa Emulex modelo MCX653105A-ECAT. Ocorre que Emulex não possui este modelo de placa, e isto pode ser aferido pelo site público na internet da fabricante, <https://www.broadcom.com/products/ethernetconnectivity/network-adapters/100gb-nic-cp>, impossibilitando a verificação e certeza de que a mesma atende ao solicitado. Portanto entendemos que a empresa ACC não atende a este item do edital e deve ser desclassificada.*

Item Outros: *Deverá disponibilizar no site do fabricante do manual de serviço do equipamento. Na proposta apresentada pela empresa ACC, na página 1, é indicado que o fabricante do produto do lote 1 é ACC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA. O site internet deste fabricante é www.accept.com.br. Ao pesquisar no site deste fabricante constatamos que o servidor proposto não consta no site do fabricante ACC e também na área de downloads do mesmo site não há nada para servidores conforme mostramos em print da tela abaixo. Lembrando que o edital exige DISPONIBILIZAR NO SITE DO FABRICANTE. Portanto entendemos que a empresa ACC não atende a este item do edital e deve ser desclassificada.*

Item Outros: *A placa principal deverá ser do mesmo fabricante do equipamento ou fabricada para uso exclusivo, não sendo aceito o emprego de placas de livre comercialização no mercado. A ACC em sua proposta, pagina 5 informa que a é a fabricante do servidor proposto e que a placa mãe é do mesmo fabricante do equipamento e não é fornecida placa de livre comercialização no mercado. ACC anexou no processo uma Declaração de Cessão de Tecnologia entregue pela Supermicro, porém não há documento que comprove que a pessoa que assinou esta declaração tem poderes para isto. Também entendemos que esta declaração deveria ter tradução juramentada por se tratar de um documento assinado em língua e origem estrangeira. Salientamos também que este mesmo documento encontra-se expirado, pois sua validade é 1/09/2020. A aceitação deste documento expirado pode ocorrer em risco ao Simepar, pois caso o mesmo não seja renovado, a ACC não poderá entregar os produtos, nem tão pouco dar sua devida manutenção pelo período de 5 anos que está sendo contratado. Em tempo, a placa ofertada H11DSU-iN é encontrada no mercado para aquisição conforme pode-se verificar em sites internet abaixo, logo não atendendo ao exigido no edital. Portanto entendemos que a empresa ACC não atende a este item do edital e deve ser desclassificada.*

Item Outros: *Quando o proponente não for o próprio fabricante dos servidores ofertados, deverá apresentar declaração do Fabricante ou de uma revenda autorizada pelo fabricante específica para o edital, autorizando a empresa Licitante a comercializar os produtos. A ACC em sua*

proposta, pagina 5 informa que a é a fabricante do servidor proposto e que a placa mãe é do mesmo fabricante do equipamento e não é fornecida placa de livre comercialização no mercado. ACC anexou no processo uma Declaração de Cessão de Tecnologia entregue pela Supermicro, porém não há documento que comprove que a pessoa que assinou esta declaração tem poderes para isto. Também entendemos que esta declaração deveria ter tradução juramentada por se tratar de um documento assinado em língua e origem estrangeira. Salientamos também que este mesmo documento encontra-se expirado, pois sua validade é 1/09/2020. A aceitação deste documento expirado pode ocorrer em risco ao Simepar, pois caso o mesmo não seja renovado, a ACC não poderá entregar os produtos, nem tão pouco dar sua devida manutenção pelo período de 5 anos que está sendo contratado. Portanto entendemos que a empresa ACC não atende a este item do edital e deve ser desclassificada.

A Recorrente também questiona a Qualificação Técnica da empresa ACC.

Item Qualificação Técnica: *O edital na página 26, item 1.5, item a, solicita Atestado de fornecimento anterior emitido por pessoa jurídica, redigido em português ou, se em outro idioma, acompanhado de tradução juramentada, com indicação dos produtos, certificando que o proponente forneceu bens similares ao objeto da licitação, ou seja, bens da mesma natureza, função e efeito. Foram apresentados 2 atestados de capacidade técnica, sendo 1 da empresa Scherm e outro da empresa Bull. Aparentemente estas duas empresas possuem um relacionamento de negócios entre fabricante e revendedor, seria semelhante à Intersoft fornecer um atestado para a Lenovo. Embora o edital não proíba tal fato, acreditamos que os atestados não demonstrem a real capacidade do proponente em cumprir com compromissos assumidos. Portanto entendemos que a empresa ACC não atende a este item do edital e deve ser desclassificada.*

A Recorrente aborda ainda violação aos princípios que regem as Licitações Públicas

Da Violação Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo está consignado no art. 31 da Lei 13.303/2016 (As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.).

Isso significa que, quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.

Nesse contexto o pode-se observar que o julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito. O STJ, consagrando o princípio sob exame, assim julgou o Recurso Especial nº 14.980-0/RJ, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro (DJU 02.05.1994):

EMENTA: *Administrativo. Concorrência pública. Princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. Violação. I - Constitui ofensa aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo admitir-se que candidatos entrem em concorrência para fornecimento de medidores com bases rígidas de liga de alumínio silício sobre pressão e com tampas de vidro transparente e, ao final, dar como vencedora proposta para fornecimento de medidores com bases de aço e tampa de policarbonato. II - Ofensa ao art. 3º do Decreto-lei nº 2.300, de 21-11-86, caracterizada.*

III - Recurso especial conhecido e provido. 'Nesse passo, tem a doutrina entendido como princípio correlato ao do julgamento objetivo o da vedação à oferta de vantagens. A oferta de vantagens é prática espúria e trata-se de conduta negativa, que deve ser extirpada de nossa cultura, inobstante as dificuldades encontradas de apuração.

As regras de escolha devem ser adstritas aos critérios fixados no edital, não se podendo admitir que, além disso, intervenham fatores outros, como o de algum licitante ofertar vantagem própria ou baseada na oferta de outro licitante.

Da violação ao Princípio da Competitividade

O princípio da competitividade é a essência da licitação, porque somente se deve promover o certame, a disputa, onde houver competição, é uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

A competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito, se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Da Violação ao Princípio da Indistinação

O princípio da indistinação é decorrente do princípio da impessoalidade, pois evita qualquer privilégio ou distinção referentes à naturalidade, à sede ou ao domicílio dos licitantes, de maneira a assegurar condições justas de competição.

O conteúdo normativo do princípio da igualdade ou indistinação, não implica a imposição às empresas estatais exploradoras de atividade econômica de um regime jurídico necessariamente idêntico ao das demais empresas privadas. O pertencimento dessas empresas ao âmbito da administração pública justifica a incidência de condicionantes impostas pela Lei 13.303/16, sem que haja violação ao âmbito material de incidência do referido princípio.

Com efeito, o STF já teve a oportunidade de decidir quanto à aplicabilidade às empresas estatais, inclusive as exploradoras de atividades econômicas, da regra do artigo 37, II da CRFB, que exige a realização de concurso público para provimento dos seus empregos (confira-se o MS 21.322, relator ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, julgado em 3/12/1992, publicado no DJ 23/4/1993).

É dizer que as regras e os princípios constitucionais, bem assim as normas legais que se respaldam em princípios constitucionais, podem impor condicionamentos mais intensos às empresas estatais, se comparadas com as empresas privadas. O regime jurídico das empresas estatais não é puro, senão híbrido, comportando maiores derrogações decorrentes de opções constitucionais ou legislativas.

A disciplina da Lei 13.303/16, partidária que é do princípio da impessoalidade (artigo 37, caput da Constituição), estabelece parâmetros para as indicações de determinados postos de administração no âmbito das empresas estatais, sem que isso configure a alegada violação ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput da Constituição).

Os transcritos acima encerram, segundo classificação dada por Carvalho Filho, os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinação.

Da Violação Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Conforme já apresentado pelo artigo 31 da Lei 13.303/2016, pelo princípio do instrumento convocatório, o edital torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

Ressaltamos que, não obstante a flexibilização do critério de julgamento da qualificação técnica, esta competente Comissão de Licitação Pública deverá, acima de tudo, atender a estrita defesa da legalidade, impessoalidade, moralidade, prezando pela probidade administrativa dos atos previstos no EDITAL de concorrência, evitando a judicialização do feito pela via do Mandado de Segurança.

Uma vez detectado a desconformidade com o EDITAL e a da Lei das empresas públicas, obriga esta Comissão de Licitação atender ao princípio da legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital, em reaver o ato equivocado da habilitação da Concorrente Recorrida.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

No primeiro toque, vimos que a licitação é um procedimento administrativo, logo, traz a ideia de uma série de atos encadeados, que juntos caminham para um resultado final, em nosso caso, a celebração do contrato. Dessa forma, fácil perceber que as regras da licitação devem seguir o rito previsto em lei, não sendo cabível aos administradores, a seu alvedrio (discricionariamente), sua inversão. A rigidez do procedimento de licitação funciona como mecanismo de igualdade de tratamento entre os licitantes.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após reexame, com base nas alegações da Recorrente, expostas no item III da presente peça, a Comissão de Licitação passa à análise.

Quanto ao Item Placa mãe exigido nos servidores dos lotes 1 e 2:

Confirmamos que a licitante ACC enviará a revisão atual (2.x) da placa, a única compatível com a geração de processadores solicitada no edital.

Também confirmado que a licitante ACC enviará a revisão atual (2.x) da placa, a única compatível com a frequência de memória solicitada no edital.

A riser card proposta RSC-W2-66 possui dois slots com formato físico e sinalização elétrica PCI-e x16, conforme solicitado no edital.

Quanto ao Item Gabinete (chassis) exigido nos servidores dos lotes 1 e 2:

O fabricante informa que a fonte proposta pode ser utilizada em gabinetes a partir de "1U", não sendo limitada exclusivamente a gabinetes com altura "1U".

Em diligência o fabricante apresentou correção do manual (revisão 1.0d) informando que a troca do ventilador pode ser realizada com o equipamento em operação.

A utilização de adaptadores para a obtenção das 8 baias de discos 2.5" não é vedada pelo edital.

Quanto ao item Controladora de Disco exigido nos servidores dos lotes 1 e 2:

A controladora AOC-S3008L-L8i consta da lista de peças opcionais do servidor ofertado.

Quanto ao item Adaptador Infiniband exigidos no servidores do lote 1 e 2:

O adaptador ofertado é um modelo fabricado pela Mellanox, o equívoco no texto da proposta foi desconsiderado já que o catálogo estava correto.

Quanto ao item Outros:

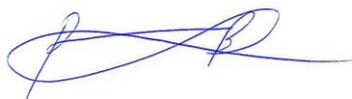
A documentação disponível no site supermicro.com supre as exigências do edital.

Conforme catálogo, a placa principal é desenvolvida para uso exclusivo em chassis de servidores do próprio fabricante, portanto está de acordo com o edital.

As declarações e atestados de capacidade técnicas apresentada pelo licitante atendem as exigências do edital.

Diante de todo o exposto, acolhe a peça interposta como RECURSO e não obstante **JULGANDO-O TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, devendo ser mantida como vencedor dos lotes 1 e 2 a empresa ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores Ltda.

Curitiba-PR., 11 de Setembro de 2020.



Ricarlos Batista da Silva
Pregoeiro



Eduardo Roberto Areco
Equipe de Apoio